SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246399 - TO (2026/0166312-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a conclusão de que a presença de qualificadora do furto e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância.
2. Tribunal de origem afastou a insignificância pela ausência dos requisitos cumulativos, destacando a periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de furto qualificado, praticado mediante rompimento de obstáculo e durante o período noturno, quando presente habitualidade delitiva, ainda que a lesão patrimonial seja de pequena monta.

III. Razões de decidir

4. A qualificação do furto por circunstâncias como rompimento de obstáculo e prática no período noturno evidencia maior periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade, afastando a atipicidade material exigida para a insignificância.
5. A habitualidade delitiva impede o reconhecimento da insignificância, por não atenderem aos requisitos cumulativos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59483243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e7e8c013-324a-4ecb-9e73-b697ab5d6127

1. A presença de qualificadoras do furto, somada à habitualidade delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor subtraído seja reduzido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 1º
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1087

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59483243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e7e8c013-324a-4ecb-9e73-b697ab5d6127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246399 - TO (2026/0166312-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a conclusão de que a presença de qualificadora do furto e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância.

2. Tribunal de origem afastou a insignificância pela ausência dos requisitos cumulativos, destacando a periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de furto qualificado, praticado mediante rompimento de obstáculo e durante o período noturno, quando presente habitualidade delitiva, ainda que a lesão patrimonial seja de pequena monta.

III. Razões de decidir

4. A qualificação do furto por circunstâncias como rompimento de obstáculo e prática no período noturno evidencia maior periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade, afastando a atipicidade material exigida para a insignificância.

5. A habitualidade delitiva impede o reconhecimento da insignificância, por não atenderem aos requisitos cumulativos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Documento eletrônico VDA58998670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:12
Código de Controle do Documento: 4c8d790b-e180-400b-9a29-c50d540c6b7a

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de qualificadoras do furto, somada à habitualidade delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor subtraído seja reduzido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1087

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON FERREIRA DA SILVA contra decisão de fls. 218/220, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a presença da qualificadora do furto e a habitualidade delitiva do acusado impedem a aplicação do princípio da insignificância.

No presente agravo regimental, a defesa repisa a tese trazida no recurso especial, apontando que a qualificadora do rompimento de obstáculo não pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo em razão da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Aduz, ainda, que *"[...] é possível o reconhecimento do Princípio da Insignificância, ainda que existente a reiteração delitiva [...]"* (fl. 326).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, mediante a seguinte fundamentação (fls. 151/153):

> *"Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n. 84.412/SP, a aplicação do princípio da insignificância exige, cumulativamente, a presença dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *Na hipótese, embora o valor subtraído tenha sido aproximadamente R$ 100,00 (cem reais), circunstância que*

Documento eletrônico VDA58998670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:12
Código de Controle do Documento: 4c8d790b-e180-400b-9a29-c50d540c6b7a

revela a inexpressividade da lesão jurídica provocada, fica evidente que os demais requisitos elencados não se fazem presentes.

Isso porque a prática de furto mediante rompimento de obstáculo e no período noturno, têm o condão de afastar, de plano, qualquer possibilidade de considerar a conduta do apelado como materialmente atípica, porquanto tais fatores revelam a periculosidade social da ação e um grau elevado de reprovabilidade do comportamento, incompatíveis com a premissa da intervenção penal mínima.

Se não bastasse, o apelado ostenta 4 condenações definitivas (roubo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, receptação), sendo, inclusive, reincidente específico na prática do crime de furto qualificado, como se infere dos autos de execução penal n. 00028051820188272733, o que reforça o desacerto da sentença.

Logo, a condenação é medida que se impõe, observando-se, todavia, a não incidência no furto qualificado da causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal, conforme dispõe o Tema 1087/STJ."

Esta Corte Superior possui o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de furto qualificado, praticado mediante rompimento de obstáculo e durante o período noturno, especialmente nas hipóteses de reiteração delitiva, caso dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, requisitos não atendidos quando o furto é qualificado pela escalada e praticado com habitualidade delitiva.

4. Prática de furto qualificado mediante escalada, durante o período noturno, revela maior ousadia e reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido.

5. Reiteração delitiva e existência de outras ações penais por crimes patrimoniais evidenciam maior censurabilidade da conduta e impedem a incidência da bagatela.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58998670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:12
Código de Controle do Documento: 4c8d790b-e180-400b-9a29-c50d540c6b7a

8. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 1.028.740/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A jurisprudência do STJ veda a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva no cometimento de crimes patrimoniais somada a prática do furto na sua forma qualificada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.985.729/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58998670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 10:05:12
Código de Controle do Documento: 4c8d790b-e180-400b-9a29-c50d540c6b7a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166312-6

AgRg no AREsp 3.246.399 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015311420218272733 15311420218272733

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:02:24
Código de Controle do Documento: E0ACEFD9-0C9C-42A0-A64D-5311D170B705